



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 273 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002946/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506049

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: – EMISSÃO DE INFORMAÇÕES DE DADOS EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES DOS CONTIDOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS - IMPROCEDÊNCIA. Auto de Infração julgado improcedente em razão de a penalidade para tal infração não existir à época do período fiscalizado, 12/2000, 12/2001 e 12/2002, sendo prevista a penalidade (Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96), pelo art. 1º., inciso XIII da Lei 13.418/03, que só vigeria a partir de 01/01/2004, introduzindo alterações na Lei 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão Monocrática Absolutória. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa autuada, COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA., de emitir informações em meio magnético referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002 divergentes das constantes nos documentos fiscais.

Indica o Decreto nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.03955, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.03389, Termo de Conclusão, Planilha da Diferença entre Meios Magnéticos e GIM, Declaração da empresa autuada afirmando não possuir meios magnéticos relativos as suas Notas Fiscais de Entradas, Recibo de Entrega de Documentos Fiscais, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Recibo de Entrega de Documentos Fiscais, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Termo de Juntada do AR, Cópia do AR, Termo de Juntada do Pedido de Dilatação de Prazo e Pedido de Prorrogação de Prazo estão acostados às fls. 03/19.

Defesa Administrativa às fls. 23/27 alegando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração em face do cerceamento ao direito de defesa ocasionado pela ausência de indicação dos artigos tidos como infringidos. No mérito, afirma que o contribuinte não deixou de entregar nenhum arquivo magnético ao qual esteja legalmente obrigado a manter.

A decisão monocrática que dormita às fls. 34/37 entendeu pela Improcedência do Auto de Infração em face da ausência de penalidade específica.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 105/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 44/45, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe parcial provimento para que a decisão de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 46.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal trazida à análise por esta Corte Administrativa mediante Recurso Oficial diz respeito à emissão, em meio magnético, de informações fiscais dos exercícios de 2000, 2001 e 2002 divergentes dos dados contidos nos documentos fiscais do contribuinte autuado.

Convencido da ocorrência do ilícito fiscal apontado na peça basilar, a autoridade fazendária autuante sugeriu como penalidade a sanção inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei n° 12.670/96.

Entretanto, a matéria em si não guarda complexidade, nem comporta maiores questionamentos. É que a penalidade sugerida pelo agente fiscal não existia à época do fato gerador apontado, somente sendo introduzida no ordenamento jurídico através do art. 1°, inciso XIII da Lei n° 13.418/03 com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004, portanto, posteriormente a suposta infração.

Desta forma, considerando que não existia infração e nem penalidade para o fato apontado na peça inicial, é que recebo o presente Recurso Oficial, para negar-lhe conhecimento, confirmando a decisão exarada pelo Julgador Singular de improcedência do feito fiscal.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **COMERCIAL BRAGA ALIMENTOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela parcial procedência, com aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, na sua redação originária, as Conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda. Presente à sessão para oralmente manifestar-se em contra-razões ao Recurso de Ofício, o representante legal da Recorrida, Dr. Samuel Portela Ramos, e sua titular, Maria Rocilene Braga.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2006.



Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

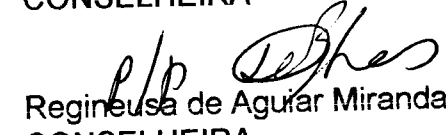

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO